



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

PROCESSO Nº: 4801/2016-TC

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/RN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SITUAÇÃO FUNCIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO. DADOS COLETADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO E EM LEVANTAMENTO REALIZADO PELA DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS A FIM DE GARANTIR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO AO PROCESSO (RES. 09/2011-TCE) . DEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de representação movida pelo Ministério Público de Contas em que solicita a realização de procedimento fiscalizatório junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que se apure a situação funcional daquele Parlamento.

Tem por base, num primeiro momento, a flagrante desproporção entre os cargos efetivos e comissionados divulgados em seu Portal da Transparência, além de levantamentos já realizados pela Diretoria de Despesas com Pessoal, unidade responsável pela matéria em foco, tomando por base os dados do SIAI-DP.

O *parquet* em sua peça traz à baila o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 365.368-AgR, de Relatoria do Ministro Ricardo Levandowski, que declarou a necessária compatibilização entre as formas de provimento e os princípios da moralidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta à regra constitucional do concurso público.

Assevera, outrossim, que através do Ofício n.º 689/2015-GP/TCE, esse Tribunal já havia apontado outros indícios de irregularidades ao Chefe daquele Poder, como, por exemplo, a acumulação indevida de cargos e desrespeito ao limite de idade máximo permitido para o exercício do serviço público.

Com base nesses elementos, e também em gráficos demonstrativos, requer o deferimento da auditoria, cujo objeto circundará a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa pública, especificamente no que toca aos gastos com despesas de pessoal.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

VOTO

A proposição do Ministério Público de Contas encontra arrimo no art. 53, inciso IV, da Constituição do Estado, integrado ao art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que confere ao Tribunal de Contas do Estado a competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos seus órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição.

Não se há de olvidar, ademais, o disposto no §1º do art. 1º do referido diploma legal (LC 464/2012), que ao delimitar o alcance do controle externo, assim estatui:

Art. 1º. (omissis)

§1º No julgamento de constas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes**, a aplicação de subvenções e dos demais atos sujeitos ao controle externo. (Grifo acrescido)

A realização de atividade fiscalizatória mediante provocação pauta-se na subsistência de indícios que comprometam a boa gestão do erário, seja no aspecto da legalidade, como também no que tange aos demais elementos que concorrem para evidenciar a legitimidade das despesas públicas, em seu sentido mais lato.

No caso dos autos, a representação ministerial apresenta como indicativos de materialidade os dados seguintes:

- a) Desproporção dos cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação e exoneração, que totalizam 379 e 2592 servidores, respectivamente, o que significa que para cada cargo efetivo existem hoje 07 cargos em comissão;
- b) Crescimento exponencial dos cargos comissionados entre 2011 e 2016, com a criação de novos 1.756 cargos, que implica em elevação em 86% do seu quantitativo global de funcionários ativos;
- c) Subsistência de 296 (duzentos e noventa e seis) casos potenciais de acumulação ilícita de cargos públicos;
- d) Existência de 08 (oito) servidores com idades acima do limite de 70 (setenta) anos de idade

Os quantitativos foram colhidos no Portal da Transparência da Casa Legislativa do Estado, como também originam-se das constatações apuradas em

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

levantamento prévio realizado pela Diretoria de Despesas com Pessoal junto ao recém implantado Sistema Informatizado de Auditoria Operacional – Módulo de Despesa com Pessoal (SIAI-DP), que deu ensejo ao Ofício nº 689/2015-GP-TCE, com pedido de providências junto ao órgão, haja vista o resultado decorrente do cruzamento de dados.

Esclareça-se que tal iniciativa da Presidência deste Tribunal de Contas, conferindo-se prazo para apuração administrativa, foi adotada junto a todos os órgãos e entidades jurisdicionados em que se identificaram situações funcionais com indicativo de ilegalidade, como acumulação indevida de cargos ou com idade superior ao limite constitucional, dentre outras inadequações.

Cumprir destacar que a fiscalização das despesas com pessoal por esta Corte de Contas vem sendo fortemente aprimorada desde o ano de 2014, com a adoção de um sistema informatizado desenvolvido por nossos técnicos da área de tecnologia da informação, o já referido SIAI-DP. Com a sua implantação, o Tribunal passou a exigir de todos os seus jurisdicionados o envio de dados funcionais bimestralmente e por meio eletrônico, o que possibilitou o cruzamento de informações entre os órgãos e entidades municipais e estaduais, assim como junto ao quadro de servidores de Estados vizinhos, como Paraíba e Pernambuco, além da intersecção de dados com outros sistemas como o SISOBI (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Portanto, este Tribunal de Contas vem realizando um efetivo monitoramento da situação funcional dos seu jurisdicionados e, já em 2015, comunicou aqueles que apresentam potenciais irregularidades, conferindo prazo para que as respectivas gestões adotem as medidas administrativas necessárias para apuração e resolução, sem prejuízo do controle externo concomitante em curso.

No caso da Assembleia Legislativa do Estado, além da provocação deste Tribunal de Contas através do Ofício nº 689/2015-GP-TCE, tem-se, mais recentemente, a divulgação mais límpida dos dados funcionais no Portal da

Transparência, por iniciativa da sua atual gestão que passou a divulgar os nomes dos agentes públicos com os respectivos subsídios e vencimentos.

O Portal da Transparência é um valioso instrumento de concretização do direito de acesso à informação, preconizado nos art.s 5º, inciso XXXIII, e 37, §3º, II, da Constituição Federal. Sua instituição foi idealizada pela Lei nº 12527/2011, que estabeleceu prazos de implantação para todos os entes públicos, sendo certo que, atualmente, a nenhum órgão ou entidade escapa o dever de divulgar com maior amplitude e transparência possíveis seus gastos, notadamente com despesa com pessoal e os destinatários destes recursos públicos, que consomem uma fatia expressiva do orçamento público nacional.

É a divulgação e transparência de dados que viabilizam o exercício do controle social. Bem ilustra esta assertiva a recente reação social às informações divulgadas no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa, que expuseram nomes, valores e cargos, gerando um sentimento geral de mal uso dos recursos públicos na gestão do quadro de servidores daquela Casa.

Além dos fatos trazidos, some-se que o volume de recursos públicos empregados com a folha de pessoal levou o órgão, no 6º bimestre do exercício de 2015, à superação do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, como atesta o Termo de Alerta nº 112/2016-TCE, publicado no Diário Eletrônico de 27 de fevereiro último. Isto, mesmo tendo a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte um limite para despesas com pessoal no percentual de 2,38% da Receita Corrente Líquida, um dos maiores dentre os poderes legislativos estaduais de todo o país.

Com isso, os candidatos aprovados no concurso público realizado pela Assembleia Legislativa em 2013 agonizam ao se depararem com a escoação do prazo de validade do certame e a inviabilidade legal de serem nomeados por força de que mais de 80% folha de pessoal está comprometida com servidores comissionados.

Não se desconhece que a gestão atual vem adotando medidas com propósito de melhoria na área de pessoal, como noticiado na imprensa a realização de Censo Cadastral Previdenciário e a pretensão de contratar instituição para realizar auditoria na folha de pagamento, inclusive inativos.

No entanto, a potencial gravidade dos pontos abordados, que uma vez confirmados denotam potencial lesão ao erário, enseja uma postura fiscalizatória deste Tribunal de Contas com maior grau de ingerência, com vistas a apurar a realidade do quadro funcional da Assembleia Legislativa e sua adequação aos parâmetros da legalidade, economicidade e eficiência, não se atendo somente às medidas saneadoras das irregularidades que venham a ser diagnosticadas mas também à responsabilização daqueles que concorreram para sua prática, na medida de sua culpabilidade.

Com base no mesmo contexto de gravidade, razão assiste ao D. Procurador Geral em exercício ao propor a adoção do procedimento de caráter seletivo e prioritário ao presente processo, nos termos da Resolução nº 09/2011-TC, porque plenamente satisfeitos os requisitos da materialidade, risco e relevância nos moldes adiante apresentados:

Art. 2º Para atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo, devem ser considerados os parâmetros de materialidade, risco e relevância.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – materialidade: representatividade do valor orçamentário, financeiro e patrimonial colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II - risco: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como, falhas e irregularidades em atos e procedimentos, ou de insucesso na obtenção de resultados esperados;

III – relevância: importância social ou econômica para a sociedade.

Registre-se, apenas, que a adoção deste procedimento especial de tramitação processual não prejudica a fixação de um prazo razoável para produção do relatório de auditoria, considerando o volume de informações e dados a serem auditados.

Conclusão:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 53, da Constituição do Estado, e 1º, IV, da Lei Complementar nº 464/2012, VOTO pelo acolhimento da proposição apresentada na Representação do Ministério Público de Contas, para:

a) determinar a realização de auditoria para fins de exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos ao quadro funcional da Assembleia Legislativa do RN e das despesas com pessoal deles decorrentes, conferindo-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do relatório de auditoria;

b) adotar o procedimento de caráter seletivo e prioritário do presente feito, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, I, II e III da Resolução nº 09/2011-TCE/RN, devendo processo ser encaminhado, após a publicação do acórdão, de imediato à Diretoria de Expediente para as providências necessárias para garantir a sua tramitação preferencial.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2016.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Relator